



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria.

Processo: 00335/2025 - Projeto de Lei 366/2025

Autoria: Vereador Luiz Alberto Zavarize

Assunto: Declarar como utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis – ASCOMTUBA, situada à Estrada Sede, Brejaubinha, KM 2, Zona Rural, CEP nº 29.630-000, Brejetuba/ES.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 366/2025, apresentado pela Vereador Luiz Alberto Zavarize, que tem por objeto declarar como utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis – ASCOMTUBA.

A justificativa que acompanha o projeto enfatiza o relevante papel social da entidade, especialmente na conscientização da população sobre a importância da reciclagem e da sustentabilidade, estabelecendo parcerias com o poder público, escolas e empresas locais. Bem o trabalho colabora com a limpeza urbana, a redução de resíduos nos aterros sanitários e o fortalecimento da economia em Brejetuba.

II. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Brejetuba, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.



Câmara Municipal de Brejetuba

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

III. COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

No que diz respeito à competência, não há óbice à proposta, visto que, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

No mesmo sentido, o artigo 9, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Brejetuba, estabelece que “Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as



Câmara Municipal de Brejetuba

seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”. observando-se que o projeto em análise não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa legislativa para tal reconhecimento é legítima por parte do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, a matéria pública municipal se adequa efetivamente à definição de interesse local.

IV. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Considerando que a matéria em questão não está prevista no artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba/ES, que dispõe sobre as matérias que exigem quórum qualificado para aprovação, a aprovação do presente Projeto de Lei poderá ser realizada por vereadores presentes à sessão legislativa, desde que haja quórum de instalação (maioria absoluta dos membros da Casa).

O artigo 33 estabelece que dependem do voto favorável:

Art. 33 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

I – de dois terços dos membros da Câmara Municipal: a) a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; b) a aprovação e a alteração do plano diretor; c) emenda à Lei Orgânica; d) código tributário; e) lei de uso e parcelamento do solo urbano; f) contratação de empréstimos com entidades públicas ou privadas; g) estatuto dos servidores públicos; h) estatuto do magistério; i) licença para o Prefeito Municipal; j) suplementação de verbas; k) repasse de recursos para entidades; l) orçamento anual.

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e alteração de: a) código de obras e edificações; b) código de posturas; c) aprovação de pedido de urgência.



Câmara Municipal de Brejetuba

V. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A declaração de utilidade pública municipal está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como um reconhecimento formal da relevância das atividades de determinadas entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em prol do interesse público, permitindo-lhes, inclusive, acesso a benefícios legais e firmamento de parcerias com o Poder Público.

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, é necessário que comprove o exercício regular de atividades de interesse coletivo, sem fins lucrativos, com sede e atuação no município, bem como a observância dos princípios da legalidade e moralidade.

No entanto, para uma análise conclusiva para a tramitação e possibilidade de o projeto de lei prosperar deverá atender alguns requisitos notadamente:

Em regra, são exigidos os seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída;
- Sede e atuação comprovadas no âmbito do Município;
- Finalidade estatutária de natureza não lucrativa, voltada ao interesse público;
- Comprovação de regular funcionamento e desenvolvimento de atividades relevantes à comunidade, nas áreas de educação, cultura, assistência social, saúde, meio ambiente, esportes, entre outras;
- Prestação gratuita dos serviços ou atividades, ou atendimento com fins assistenciais;
- Ausência de remuneração aos membros da diretoria, salvo autorização legal expressa;
- Regularidade fiscal e contábil, com apresentação dos balanços e documentos comprobatórios;
- Apresentação dos seguintes documentos:
 - Estatuto social registrado;
 - Ata da eleição da atual diretoria;
 - Relatório das atividades desenvolvidas;
 - Balanço dos dois últimos exercícios;
 - Cópia do CNPJ;
 - Certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas;
 - Declaração de que não há distribuição de lucros ou resultados entre os associados.



Câmara Municipal de Brejetuba

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal encontra respaldo legal, sendo juridicamente viável seu prosseguimento, desde que a entidade interessada comprove o atendimento dos requisitos legais e documentais exigidos.

Brejetuba - ES, 31 de julho de 2025.

Joadir Dttmann

Procurador

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MYW**KE3****NJ4****W68**